



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 354/2020

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Estadual apresentou, em dia 14 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 354 de 2020, oriundo da Mensagem Governamental de nº 66/2020, que “DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.”

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O projeto foi incluído em Pauta nas reuniões ordinárias de 18, 19 e 20 de agosto, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta relatoria, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise dos aspectos concernentes a esta Comissão Técnica, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

e art. 87 do Regimento Interno. Conforme o versa artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas, a iniciativa das leis ordinárias está no rol de proposições que podem ser deflagradas pelo ente Executivo.

O Projeto de Lei pretende estabelecer o novo marco legal da atividade de aquicultura no Estado do Amazonas, entendida como a atividade de cultivo e/ou criação de organismos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá, total ou parcialmente, em meio aquático, desenvolvidas em viveiros escavados, semiescavados, viveiros de barragem, açudes, tanques, fluxo contínuo, canais de igarapé, tanques rede, dentre outros dispositivos de criação.

De acordo com a Justificativa, em anexo, “O estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura, além de pretender conferir celeridade e desburocratizar a legalização de empreendimentos aquícolas, sem, contudo, afrontar a legislação federal que trata do tema, retirará do mundo jurídico a Lei n. 4.330, de 30 de maio de 2016, cuja aplicação, por recomendação do Ministério Público Federal, foi afastada pelos órgãos e entidades ambientais estaduais, diante da constatação de que referido diploma legal continha dispositivos que permitiam, por exemplo, a introdução de espécies exóticas, o que contraria a legislação federal sobre o tema”.

Observa-se que no corpo do texto do Projeto de Lei em tela há clara menção a atribuições de órgãos da Administração direta, visto que, conforme citado, o estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura, pretende conferir celeridade e desburocratizar a legalização de empreendimentos aquícolas. O que se faz cabível, haja vista a Constituição do Amazonas determinar, em seu artigo 33, § 1º, inciso II, alínea e, que:

Art. 33

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Ademais, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Em face do exposto, consideramos a propositura materialmente constitucional, vislumbrando assim a possibilidade pretendida do estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura no Amazonas

III. VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 354/2020, oriundo da Mensagem Governamental n. 66/2020.

É o parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

JOANA DARC

Deputada Estadual PL/AM

Relatora

